

Secção – 1.^a

Data: 20/09/2024

Proc.º n.º 8/2023 – ARF 1.^a S

RELATOR: Maria de Fátima Mata-Mouros

TRANSITADA EM JULGADO EM 15/10/2024

I - RELATÓRIO

1. A Universidade de Coimbra (doravante UC) enviou em 22.07.2022, ao Tribunal de Contas (TdC), para efeitos de fiscalização prévia, a modificação objetiva ao contrato de *“Aquisição de serviços de transporte aéreo, alojamento, transporte ferroviário, aluguer de viaturas (rent-a-car), alojamentos, inscrição em eventos e outros serviços complementares para a Universidade de Coimbra”*, celebrada, em 20.05.2022, com a empresa Turistrader - Sociedade de Desenvolvimento Turístico, Lda. (doravante Turistrader), no montante de 618.000,00 € (isento de IVA).
2. Considerando-se que o envio do referido instrumento contratual incumpria o prazo de remessa legalmente previsto no n.º 2 do artigo 81.º da LOPTC e que fora excedido o prazo legal para a resposta ao Tribunal do pedido de esclarecimentos e documentos, em desrespeito do n.º 2 do artigo 82.º da LOPTC, organizou-se o correspondente Processo Autónomo de Multa (PAM), com vista à identificação do autor ou dos autores de tal incumprimento, a valorar o respetivo grau de responsabilidade e a conhecer da sua eventual punição.
3. Tendo em consideração os esclarecimentos prestados pela UC sobre a competência para a remessa do instrumento contratual ao TdC e resposta aos esclarecimentos pedidos, a responsabilidade pela prática da infração prevista no Art.º 66.º, n.º 1, al. e), da LOPTC, consubstanciada no atraso da remessa ao TdC do instrumento contratual, foi imputada a:
 - 3.1. O Reitor da UC, Amílcar Celta Falcão Ramos Ferreira, no exercício de competência própria (de acordo com o disposto no artigo 44.º dos Estatutos homologados pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior através do Despacho Normativo n.º 43/2008, alterados e republicados pelos Despachos Normativos n.ºs 8/2019 e 11/2024, o Reitor é o órgão superior de governo e de representação externa da UC) e atento o disposto no n.º 4

do artigo 81.º da LOPTC – atraso de 12 dias (até à publicitação do despacho de delegação de competências em 07.07.2022);

- 3.2.** O Diretor de Serviços de Gestão Financeira, Carlos Alberto Pais de Azevedo Aguiar, com competência delegada para este efeito através do Despacho n.º 8315/2022, de 22.06, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 130, de 07.07 – atraso de 10 dias.
- 4.** Por sua vez, a responsabilidade pela prática da infração prevista no Art.º 66.º, n.º 1, al. e), da LOPTC, consubstanciada no atraso na resposta foi imputada ao Diretor de Serviços de Gestão Financeira, Carlos Alberto Pais de Azevedo Aguiar, com competência delegada para este efeito através do Despacho n.º 8315/2022, de 22.06, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 130, de 07.07.
- 5.** Em cumprimento do despacho judicial de 20.06.2024, os indiciados responsáveis Amílcar Celta Falcão Ramos Ferreira e Carlos Alberto Pais de Azevedo Aguiar, Reitor e Diretor de Serviços de Gestão Financeira foram notificados para, querendo, no prazo de 20 dias, exercer o direito ao contraditório previsto no n.º 2 do artigo 13.º da LOPTC, ou em alternativa, efetuar o pagamento da respetiva multa, pelo seu valor mínimo (510,00 €), por cada infração, caso em que o procedimento por responsabilidade sancionatória se extinguiria.
- 6.** Em 11 e 12.07.2024, foram apresentadas alegações, em documentos individualizados, sendo que os indiciados responsáveis não contestaram a factualidade apurada nem a imputação de responsabilidade quanto ao incumprimento dos prazos constantes no n.º 2 do artigo 81.º e no n.º 2 do artigo 82.º da LOPTC, sublinhando, no entanto, as seguintes circunstâncias a ponderar em sua defesa.
- a)** O indiciado responsável Amílcar Celta Falcão de Ramos Ferreira alegou que confiou nos serviços quanto ao *“cumprimento das competências que lhes estão atribuídas, cuidariam observar, como têm feito em todas as outras situações, as normas legais aplicáveis, nomeadamente as que se destinam ao cumprimento da legalidade financeira do contrato e onde se inserem as normas relativas à obrigatoriedade de remessa para fiscalização prévia do referido documento contratual. (...)*
- Em momento algum poderia o pronunciante antecipar o incumprimento dos prazos relativos à preparação do processo para submissão do pedido de fiscalização prévia e, ainda menos, que a sua execução fosse efetivamente iniciada sem que se encontrasse acautelada a conformidade legal de cada um e de todos os atos (...)*

Foi, apenas, na sequência das comunicações desse douto Tribunal – e por isso, numa data em que já nada poderia ser feito para reverter a situação – que teve conhecimento que não tinha sido efetivado, como devia, o pedido de fiscalização prévia (...).

Pelo referido supra, requer-se que seja tida em consideração a argumentação expendida e, conseqüentemente que seja considerada como não imputável ao pronunciante o incumprimento da norma do art.º 81.º da LOPTC, por este ter agido diligentemente e no escrupuloso respeito das normas legais aplicáveis.

Foi, ainda, iniciado um processo para estudo e implementação de mecanismos que permitam acautelar o cumprimento tempestivo e adequado das normas legais evitando situações similares à que sucedeu que, embora seja excecionalíssima, se considera não poder ser aceite (...).”.

- b) O indiciado responsável Carlos Alberto Pais de Azevedo Aguiar alegou “(...) *que deveria ter sido mais cauteloso quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos na LOPTC, preocupação que tem sempre presente no âmbito do exercício das funções que lhe estão cometidas.*

7.º Sem prejuízo, é de referir que a excecionalidade da celebração deste instrumento contratual, bem como o facto de a mesma ter ocorrido num período de readaptação dos serviços numa fase pós-covid que provocou um aumento anormal do volume de pedidos, tal como é referido no douto Relato, contribuíram, de forma decisiva, para os incumprimentos imputados, que o signatário não pode deixar de lamentar (...).”.

Solicitou a relevação da respetiva responsabilidade ou a dispensa de aplicação da multa atento o facto de não existir qualquer registo de recomendação ou de censura anterior e, a haver seria negligente, ou subsidiariamente a emissão de guias para o pagamento voluntário da multa pelo seu valor mínimo, caso estes pedidos não sejam acolhidos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DE FACTO:

Com relevo para a decisão consideram-se assentes, por provados, os seguintes factos, evidenciados pela posição assumida no processo pelos demandados e a prova documental junta:

1. Em 22.07.2022, a UC enviou ao TdC, para efeitos de fiscalização prévia, a modificação ao contrato de “*Aquisição de serviços de transporte aéreo, alojamento, transporte ferroviário, aluguer de viaturas (rent-a-car), alojamentos, inscrição em eventos e outros serviços complementares para*

a *Universidade de Coimbra*”, celebrada, em 20.05.2022, com a empresa Turistrader, no montante de 618.000,00 € (isento de IVA).

2. Este instrumento contratual, caracterizado pela entidade fiscalizada como modificação objetiva ao contrato visado, iniciou a sua execução em 20.05.2022.
3. Tendo sido submetido a este Tribunal para efeitos de fiscalização prévia, apenas em 22.07.2022, quando o respetivo prazo de remessa que terminava em 21.06.2022, ocorreu um atraso de 22 dias.
4. O atraso foi justificado pela UC, no ofício ref.^a 88/2023, de 20.12, com o seguinte:
 - ✓ A “(...) *Universidade incorreu num erro na interpretação da alteração da disciplina da modificação do contrato operada pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, a sua conjugação com os comandos impostos pela LOPTC, de que resultou a convicção de que a modificação contratual estava sujeita a fiscalização concomitante e sucessiva e não fiscalização prévia, não se aplicando, por conseguinte, o disposto no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC. (...)*”
 - ✓ *À convicção inicial de que a modificação deste contrato não estava sujeita a fiscalização prévia, mas, apenas, a fiscalização concomitante, seguiu-se a certeza, aquando da tentativa de submissão na plataforma dos documentos necessários à sua realização, da incorreção dessa ideia. (...)*
 - ✓ *Em momento algum pretendeu a Universidade de Coimbra furtar-se ao cumprimento das suas obrigações perante o Tribunal de Contas (...)*”.
5. No mesmo processo foi feita uma devolução, em 05.08.2022, à UC para esclarecimentos complementares e aperfeiçoamento da respetiva instrução, pelo que o prazo de envio da resposta ao TdC terminava em 05.09.2022.
6. Não tendo sido recebida resposta da UC, em 07.06.2023, foi remetido novo ofício pelo TdC insistindo pela remessa da resposta em falta.
7. Em 17.06.2023, a UC enviou a sua resposta, tendo desrespeitado, assim, o prazo legal em 189 dias.
8. Questionada a UC sobre as razões para o atraso, informou que o incumprimento daquele prazo se deveu “(...) *num primeiro momento, à complexidade de análise da situação em apreço, bem como num segundo momento, a um lapso de comunicação interna nos serviços que resultou na agora remessa intempestiva da resposta (...)*”.

9. Posteriormente, em sede de apuramento de responsabilidade financeira foi ainda referido que:
- ✓ *“Os serviços de apoio da Universidade de Coimbra tiveram dúvidas interpretativas da extensão das obrigações relativas ao enquadramento legal e aos efeitos daí decorrentes (...)”.*
 - ✓ Em 01.09.2022, o Diretor de Serviços de Gestão Financeira solicitou a advogado *“apoio jurídico externo”* para *“colaboração na preparação da resposta ao pedido de esclarecimentos formulado (...)”* e que lhe foi remetida em 20.09.2022.
 - ✓ *“Adicionalmente, surgiu, no mesmo período temporal, outro pedido de esclarecimentos relativo ao contrato 22w00003, (...) ao qual, face às circunstâncias no momento, nomeadamente o valor e a urgência da entrada em vigor do contrato, foi dada prioridade”.*
 - ✓ Em 11.12.2022, o Diretor de Serviços de Gestão Financeira solicitou à RVA Sociedade de Advogados SP RL novo *“(...) apoio na elaboração de resposta a pedido de esclarecimentos (...)”* do TdC e no qual pode ler-se que *“(...) por lapso do serviço e falha de revisão jurídica do mesmo, não se acautelou a colocação e obtenção do visto prévio quanto à modificação contratual, tendo a mesma sido submetida a posteriori (...). Caso seja possível da vossa parte, gostaríamos de submeter a resposta no Tribunal de Contas, antes do final deste ano (...)”.*
 - ✓ Por último, a UC alegou que *“O teor do referido parecer (...) adensou a complexidade da análise da situação em apreço, contribuiu para o aumento do tempo de discussão e de decisão, e atrasou o envio de resposta ao pedido de esclarecimentos.*
 - ✓ *Sem prejuízo, reconhece-se que, perante a incapacidade de resposta no prazo indicado (...) deveria ter sido solicitada fundamentadamente a respetiva prorrogação (...) o que, não tendo ocorrido, desde já se lamenta e cuja relevação se requer. (...)*
 - ✓ *Por último, cumpre referir que o lamentável atraso na resposta ao pedido de esclarecimentos por parte do Tribunal de Contas evidenciou algumas fragilidades no tratamento de processos desta natureza que serviu de fundamento ao reforço do acompanhamento jurídicos e à emissão de orientações às equipas relativamente ao procedimento a adotar (...)”.*
10. Da consulta dos registos existentes neste Tribunal relativos ao mesmo tipo de ilícito, verifica-se que:
- Não foram identificados registos de recomendação nem juízo de censura aos demandados ou à entidade pela prática de infração do mesmo tipo.

II.2 - DE DIREITO

11. De acordo com o disposto na d) do n.º 1 do artigo 2.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, os atos ou contratos praticados pela UC e que formalizem modificações objetivas a contratos visados que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras encontram-se sujeitos a fiscalização prévia do TdC.
12. Quando os contratos *“(...) produzam efeitos antes do visto são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 20 dias a contar, salvo disposição em contrário, da data do início da produção de efeitos”*, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º da LOPTC.
13. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 82.º da LOPTC *“Nos casos em que os respetivos atos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos são de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 20 dias a contar da receção”*.

A. DO INCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO N.º 2 DO ARTIGO 81.º DA LOPTC

14. Quando os contratos *“(...) produzam efeitos antes do visto são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 20 dias a contar, salvo disposição em contrário, da data do início da produção de efeitos”*, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º da LOPTC.
15. No caso em apreço, tendo este instrumento contratual (que de acordo com a entidade fiscalizada introduziu modificações objetivas ao contrato visado) iniciado a sua execução em 20.05.2022, o prazo de envio da mesma a fiscalização prévia do TdC terminava em 21.06.2022, atento o disposto no n.º 2 do artigo 81.º da LOPTC (20 dias a contar da data do início da produção de efeitos).
16. Tendo o mesmo sido submetido a este Tribunal, para efeitos de fiscalização prévia, apenas, em 22.07.2022, foi desrespeitado, assim, o respetivo prazo de remessa, consubstanciando um atraso de 22 dias, sendo os primeiros doze dias de atraso imutáveis ao Reitor e os dez seguintes ao Diretor de Serviços de Geração Financeira.
17. Com efeito, tinham competência para envio desta modificação objetiva ao TdC e não providenciaram pela sua remessa atempada:
 - 17.1. O Reitor da UC, Amílcar Celta Falcão Ramos Ferreira, no exercício de competência própria (artigo 44.º dos respetivos Estatutos e n.º 4 do artigo 81.º da LOPTC);
 - 17.2. O Diretor de Serviços de Gestão Financeira, Carlos Alberto Pais de Azevedo Aguiar, com competência delegada para este efeito através do Despacho n.º 8315/2022, de 22.06, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 130, de 07.07.

B. DO INCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO N.º 2 DO ARTIGO 82.º DA LOPTC

18. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 82.º da LOPTC “*Nos casos em que os respetivos atos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos são de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 20 dias a contar da receção*”.
19. No processo em apreço foi feita uma devolução, em 05.08.2022, à UC para esclarecimentos complementares e aperfeiçoamento da respetiva instrução, pelo que o prazo de envio da resposta ao TdC terminava em 05.09.2022, atento o disposto no n.º 2 do artigo 82.º da LOPTC.
20. Não tendo sido então recebida resposta da UC, em 07.06.2023, foi remetido novo ofício pelo TdC insistindo pela remessa da resposta em falta.
21. Em 17.06.2023, a UC enviou a sua resposta, tendo desrespeitado, assim, o prazo legal em 189 dias.
22. Tinha competência para envio desta resposta ao TdC e não providenciou pela sua remessa atempada o Diretor de Serviços de Gestão Financeira, Carlos Alberto Pais de Azevedo Aguiar, com competência delegada para este efeito através do Despacho n.º 8315/2022, de 22.06, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 130, de 07.07.
23. Pelas mensagens de correio eletrónico remetidas em anexo ao ofício ref.ª 88/2023, de 20.12.2023, verifica-se que a UC realizou algumas diligências para a resposta ser enviada a este Tribunal. Todavia não foram atempadamente efetuadas porquanto após o pedido de esclarecimentos do TdC (05.08.2022) o Diretor dos Serviços de Gestão Financeira solicitou (01.09.2022) a colaboração de um advogado para elaboração da resposta e que lhe foi remetida (20.09.2022), já com o prazo de resposta ao TdC excedido (e que findava a 05.09.2022) e cerca de três meses após o parecer do primeiro advogado consultado foi solicitado novo parecer a uma sociedade de advogados (11.12.2022).
24. Entretanto, tal como a UC assume, não foi solicitado ao TdC a prorrogação do prazo para resposta. Acresce que um tal pedido de prorrogação nunca poderia dar total cobertura ao atraso apurado, uma vez que só pode estender o prazo até 45 dias, caso exista razão para o justificar, n.º 3 do artigo 81.º da LOPTC).

C. DA RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA

25. A responsabilidade sancionatória implica, para além dos pressupostos já acima referidos, designadamente no que respeita ao ato ilícito, um juízo de culpa, que incide já sobre a atuação do agente.

26. Quanto à culpa dos indiciados responsáveis, nos termos da alínea a) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, decorre dos factos recolhidos que não agiram com o grau de diligência e o cuidado devidos.
27. Com efeito, o instrumento contratual em apreço titulava um acréscimo da despesa a um contrato de aquisição de serviços visado, encontrando-se, por conseguinte, sujeito a fiscalização prévia, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, podendo, atento o seu valor, produzir efeitos antes do visto, exceto quanto aos pagamentos decorrentes da sua execução (n.º 1 do artigo 45.º da mesma lei), o que os demandados não podiam ignorar, cabendo-lhes praticar os atos necessários para cumprir a referida obrigação legal.
28. De mesmo modo, o segundo demandado, enquanto Diretor de Serviços de Gestão Financeira, com competência delegada para o envio de resposta ao TdC, não podia ignorar o prazo de resposta às solicitações do Tribunal.
29. Sem prejuízo do que se acaba de referir, certo é que os factos provados não permitem concluir pela verificação de atuação dolosa em qualquer das suas modalidades. Não foi demonstrado que os demandados tivessem previsto a verificação de resultado ilícito como resultante da sua atuação, conformando-se com a sua eventual ocorrência.
30. Não tendo os demandados previsto o resultado ilícito consubstanciado na ultrapassagem dos prazos legais para a remessa dos documentos ao TdC, ou a resposta às solicitações deste, importa perceber se, caso tivessem atuado com a diligência que a lei lhes impõe, o deveriam ter previsto. Este juízo faz-se recorrendo ao critério do que faria o bom gestor público, tanto em termos de esforço, como de capacidade técnica exigível, atendendo às funções desempenhadas, dentro das circunstâncias do caso concreto.
31. Como acima se deixou já consignado, os demandados não contestam a factualidade apurada nem a imputação de responsabilidade quanto ao incumprimento dos prazos constantes no n.º 2 do artigo 81.º e no n.º 2 do artigo 82.º da LOPTC, apresentando, no entanto, algumas justificações para os seus comportamentos que cumpre apreciar no quadro da determinação do elemento subjetivo das infrações apuradas.
32. Assim, cumpre começar por sublinhar que sendo sua a responsabilidade pela organização dos serviços de molde a poder cumprir as obrigações legais da instituição que representam, as razões invocadas como tendo sido determinantes do atraso, não eximem os demandados de culpa.
33. Desde logo, no que se refere à invocada confiança na atuação dos serviços da entidade, bem como ao aumento do volume de trabalho, importa salientar que era sobre estes dirigentes que

recaía a competência para remeter atempadamente o instrumento contratual para fiscalização prévia do TdC, ou a resposta ao pedido de esclarecimentos.

34. De resto, apesar de a UC ter informado que a “(...) *preparação da remessa do processo em apreço para fiscalização prévia do Tribunal de Contas coube a Ana Luísa Silva Amaral de Gouveia, Chefe da Divisão de Compras e Aprovisionamento (...)*” e dirigente da unidade orgânica com atribuições para elaborar, organizar e conduzir todos os procedimentos de contratação pública, assegurando a conformidade legal dos procedimentos pré-contratuais e contratuais, nos termos da alínea b) do artigo 23.º do Regulamento n.º 53/2000, de 21.01, alterado e republicado pelo Despacho n.º 10510/2020, de 28.10¹ e, posteriormente, da alínea a) do artigo 49.º do Regulamento n.º 359/2023, de 21.03, bem como que a “(...) *preparação de respostas a pedidos de esclarecimentos foi da responsabilidade de Ana Luísa Silva Amaral de Gouveia, Chefe da Divisão de Compras e Aprovisionamento, e de Carlos Alberto Pais de Azevedo Aguiar, Diretor do Serviço de Gestão Financeira (...)*”, o certo é que a informação dos serviços na qual o Reitor exarou despacho de autorização/adjudicação deste instrumento legal não analisava a questão da sua remessa para fiscalização prévia deste Tribunal e a possibilidade da sua execução financeira (pagamentos) antes da pronúncia do TdC.
35. Ou seja, nas circunstâncias concretas, impunha-se aos indiciados responsáveis, atentas as suas competências, enquanto agentes medianamente prudentes, avisados e cumpridores, diligenciar no sentido do cumprimento do prazo legal de envio do instrumento contratual em apreço a fiscalização prévia do TdC e, no caso do segundo demandado, diligenciar ainda pela resposta aos esclarecimentos solicitados, não tendo agido com o dever de cuidado que lhes era exigível, o que, de resto, é assumido pelo indiciado Carlos Alberto Pais de Azevedo Aguiar.
36. Atente-se que, na sequência desta situação foi iniciado um processo para estudo e implementação de mecanismos que permitam acautelar o cumprimento tempestivo e adequado das normas legais evitando situações similares à que sucedeu, o que devendo ser valorado em benefício dos demandados, não deixa de evidenciar também que a organização dos serviços não era, até então, a adequada ao cumprimento das obrigações legais.
37. Independentemente desse aspeto referente à organização dos serviços, necessariamente da responsabilidade dos demandados, o certo é que, de acordo com as defesas apresentadas, na origem dos atrasos terá estado *um erro na interpretação da alteração da disciplina da modificação do contrato operada pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, e a sua conjugação com os comandos*

¹ Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 210, de 28.10.

impostos pela LOPTC, de que resultou a convicção de que a modificação contratual estava sujeita a fiscalização concomitante e sucessiva e não fiscalização prévia.

38. Erro de que se aperceberam *aquando da tentativa frustrada de submissão na plataforma dos documentos necessários à realização da fiscalização concomitante*
39. De todo o modo, e no que se refere ao incumprimento do prazo inicial de remessa deste instrumento contratual para fiscalização prévia do TdC, não procede a justificação inicialmente apresentada baseada em dúvidas de interpretação, uma vez que, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º da LOPTC só os contratos adicionais a contratos de empreitada de obras públicas visados e que titulem trabalhos a mais ou erros e omissões (atualmente denominados trabalhos complementares) se encontram isentos de fiscalização prévia e devem ser enviados ao TdC, para fiscalização concomitante ou sucessiva, no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução (n.º2 do mesmo artigo).
40. As demais modificações objetivas a contratos visados, designadamente de aquisição de serviços (como é o caso), que impliquem agravamento dos respetivos encargos financeiros encontram-se sujeitos a fiscalização prévia, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, sendo este o regime que de há muito vigora, designadamente desde a alteração introduzida na LOPTC pela Lei n.º 61/2011, de 07.12.
41. O erro de interpretação invocado não encontra, pois, razão de ser, especialmente em agentes com a responsabilidade no cumprimento das obrigações legais da instituição que representam.
42. Do mesmo modo, no que se refere ao incumprimento do prazo no envio da resposta às questões formulados pelo TdC, mostram-se incompreensíveis as dúvidas de legalidade invocadas inicialmente pela UC, sendo que, em qualquer caso, encontrando-se o processo no TdC e tendo havido início de execução, existia um prazo legal para a entidade enviar a resposta ao TdC. Ora, decorreu um atraso de 189 dias, mais de 6 meses para a UC praticar aquele ato, sendo que na data do envio da resposta já a modificação objetiva em apreço tinha há muito esgotado os seus efeitos.
43. Diante de todo o quadro factual apurado, considerando ainda as circunstâncias invocadas, impõe-se concluir, que os demandados agiram negligentemente, evidenciando falta de cuidado ao não diligenciar atempadamente pela instituição de um mecanismo de controlo, ou os procedimentos adequados a assegurar a remessa atempada dos atos e contratos ao TdC, ou a resposta às solicitações deste no âmbito do processo de visto.
44. Constituíram-se, assim, autores, a título negligente, das seguintes infrações:

- 44.1. O demandado Amílcar Celta Falcão Ramos Ferreira, uma infração ao disposto no Art.º 66.º, n.º 1, alínea e), da LOPTC punível nos termos das normas contidas no Art.º 66.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma legal.
- 44.2. O demandado Carlos Alberto Pais de Azevedo Aguiar, duas infrações ao disposto no Art.º 66.º, n.º 1, alínea e), da LOPTC, punível nos termos das normas contidas no Art.º 66.º, 2 e 3, do mesmo diploma legal.
45. Cada uma destas infrações é sancionada, nos termos do n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC, com a aplicação de uma multa num montante compreendido entre o limite mínimo, (5 UC²) de 510,00 € e o limite máximo (20 UC) de 2.040,00 €.
46. De acordo com o disposto no Art.º 67.º, n.º 2, da LOPTC, o Tribunal de Contas deve graduar as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e suas consequências, o grau de culpa, o montante dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.
47. No caso em apreço, não se conhece a ocorrência de prejuízo material para o Estado em razão da conduta dos demandados consubstanciada no atraso da remessa do instrumento contratual ao TdC.
48. O atraso verificado na remessa do instrumento contratual não representa um período muito significativo, e menos ainda se considerarmos a fração de tempo de atraso individualmente imputável a cada demandado.
49. Acresce que, logo que a falta foi detetada, o instrumento contratual foi remetido ao TdC.
50. Os demandados lamentam o atraso verificado que atribuem a erro de interpretação de uma norma legal na sequência das alterações introduzidas no regime da fiscalização das modificações contratuais operadas pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio
51. Em seu favor milita ainda a circunstância de, na sequência da abertura do presente procedimento foram introduzidas medidas corretivas tendentes a prevenir a verificação de novos atrasos na remessa de contratos para a fiscalização prévia do TdC.
52. As particularidades da situação acima contextualizada, dentro do quadro de negligência verificado, justificam a relevação da responsabilidade pela infração consubstanciada no atraso de remessa do instrumento contratual a fiscalização prévia, nos termos do n.º 9 do Art.º 65.º da

² O valor da Unidade de Conta (UC) é de 102 €, nos termos do Regulamento das Custas Processuais.

LOPTC, por força do n.º 3 do Art.º 66.º da mesma Lei, uma vez que os demandados nunca foram sancionados pela prática de infração semelhante, e não se identificaram recomendações anteriores para correção da irregularidade verificada.

53. Diferentemente, a infração traduzida no atraso na resposta aos esclarecimentos pedidos pelo TdC apresentasse com grau de censurabilidade já com algum relevo, na medida em que representou um atraso de cerca de seis meses, sem que houvesse sequer a preocupação em pedir uma prorrogação do prazo que, de qualquer forma, nunca poderia ir para além de 45 dias.
54. Um tal atraso, além de evidenciar uma atitude de indiferença perante as solicitações do TdC, refletiu-se necessariamente na oportunidade do controlo do instrumento contratual em causa, não encontrando nas explicações apresentadas justificação digna de compreensão.
55. Não se adequando a relevação da responsabilidade peticionada pelo demandado, em seu favor milita, no entanto, mais uma vez a circunstância de não lhe serem conhecidas outras condenações anteriores por infração idêntica, bem como o facto de ter assumido a sua responsabilidade e lamentar o sucedido o que, tudo visto, justifica o seu sancionamento com a multa mínima.

Resta, pois, concluir, em conformidade.

III – DECISÃO

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, decide-se:

- Releva a responsabilidade de ambos os demandados, pela infração prevista no artigo 66.º, n.º 1, e), da LOPTC, decorrente do atraso na remessa do instrumento contratual ao TdC, previsto no Art.º 81.º, n.º 2, da LOPTC;

- Condenar o demandado *Carlos Alberto Pais de Azevedo Aguiar, na condição de Diretor do Serviço de Gestão Financeira da UC*, em consequência da prática de uma infração de natureza sancionatória, também prevista no artigo 66.º, n.º 1, e), da LOPTC, mas decorrente do incumprimento do prazo estabelecido no Art.º 82.º, n.º 2, da LOPTC, no pagamento de uma multa de 5 UC, a que corresponde o valor de 510,00 € (quinhentos e dez euros);

- Fixar emolumentos legais, nos termos do Art.º 14.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas;

- Nos termos conjugados do Art.º 13.º do Regulamento do Tribunal de Contas e §1, alíneas b) e d), da Resolução n.º 3/2018-PG, fica esclarecido que inexistem dados pessoais ou informações pessoais que cumpra omitir ou ocultar.

Registe e notifique.

Lisboa, 20 de setembro de 2024

A Juíza Conselheira